

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN  
CURSO DE DIREITO

LARISSA GUEDES DE ANDRADE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NO ÂMBITO DOS  
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DIANTE DAS ALTERAÇÕES  
DA EC103/2019**

NATAL/RN

2020

LARISSA GUEDES DE ANDRADE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NO ÂMBITO DO RPPS  
DIANTE DAS ALTERAÇÕES DA EC103/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof.º Abraão Luiz Filgueira Lopes

NATAL/RN

2020

LARISSA GUEDES DE ANDRADE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NO ÂMBITO DOS  
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DIANTE DAS ALTERAÇÕES  
DA EC103/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito  
apresentado ao Centro Universitário do Rio  
Grande do Norte (UNI-RN) como requisito  
final para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Titulação Nome Completo Orientador

---

Prof. Titulação Nome Completo Membro

---

Prof. Titulação Nome Completo Membro

Dedico este trabalho à minha família, em especial à minha mãe Danielle e ao meu avô Erinaldo Guedes por serem inquestionavelmente minha referência, alento e alicerce durante toda esta trajetória que venho satisfatoriamente delineando no campo profissional

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela sua grandiosidade em idealizar para cada um, o seu tempo certo e o momento exato para seus feitos.

Aos meus pais, Danielle e Clébio, e irmãos Junior e Danilo, minha base e precípuo, agradeço os ensinamentos recebidos, marcados pela dedicação, amor e incentivo em fazer de mim, minha melhor versão.

Á minha Grande Família, onde cada um possui um propósito na construção de quem sou, e ainda, sendo minha fortaleza e maior exemplo de amor e união.

Ao meu tio, melhor padrinho do mundo e exímio profissional, Thiago Guedes, obrigada por me dar a mão, possibilitando assim concluir este trabalho, ainda que diante alguns percalços.

Á quem está diariamente ao meu lado, aos meus amigos, minha gratidão pelos momentos compartilhados, pelo amparo, pela construção de memórias e aprendizados. É um privilégio tê-los comigo.

Á cada um dos professores que fizeram parte dessa trajetória acadêmica, em especial ao Mestre e meu orientador nesta jornada, Abraão Lopes, meu muito obrigada!

O valor das coisas não está no tempo em que elas duram, mas na intensidade com que acontecem. Por isso, existem momentos inesquecíveis, coisas inexplicáveis e pessoas incomparáveis.

Fernando Pessoa

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a Aposentadoria por Incapacidade permanente no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103 entrada em vigor no ano de 2019, especialmente em relação a nova forma de cálculo para a concessão do benefício, através de uma metodologia exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, afim de obter resultados qualitativos em relação ao estudo neste trabalho abordado. Os primeiros capítulos serão dedicados a explorar o contexto histórico, essencial para as primícias do que hoje temos como os Regimes Próprios de Previdência Social, bem como o desenvolvimento das aposentadorias neste campo, em particular, à nova Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Os capítulos seguintes, dedicarão ao estudo do cálculo a ser elaborado, visando a concessão do benefício para os servidores públicos que encontram-se requerendo a aposentadoria nesta modalidade.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Regime Próprio de Previdência Social. Aposentadoria Por Incapacidade Permanente. Cálculo. Benefício.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the Permanent Disability Retirement under the Own Social Security Regime in the light of the changes introduced by the Constitutional Amendment 103 that came into effect in 2019, especially in relation to the new calculation method for granting the benefit. The first chapters will be dedicated to exploring the historical context, essential for the first fruits of what we have today as the Own Social Security Regime, as well as the development of pensions in this field, in particular, the new Permanent Disability Retirement. The following chapters will dedicate to the study of the calculation to be prepared, aiming at granting the benefit to public servants who are requesting retirement in this modality.

Keywords: Social Security Law. Own Social Security System. Permanent Disability Retirement. Calculation. Benefit.



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tempo de Contribuição e Coeficiente .....	33
Tabela 2 - Caso Hipotético 1 .....	38
Tabela 3 - Caso Hipotético 2 .....	39
Tabela 4 - Caso Hipotético 3 .....	40

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CF** - Constituição Federal.....
- CRP** - Certificado de Regularidade Previdenciária.....
- DF** - Distrito Federal .....
- EC** - Emenda Constitucional .....
- INSS** - Instituto Nacional de Seguridade Social .....
- PEC** - Proposta de Emenda Constitucional.....
- RGPS** - Regime Geral de Previdência Social.....
- RN** - Rio Grande do Norte .....
- RPPS** - Regimes Próprios de Previdência Social.....

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 MARCOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS .....</b>	<b>8</b>
<b>3. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS: A PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO .....</b>	<b>12</b>
3.1 O RPPS DO ESTADO DO RN .....	20
<b>4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DADAS PELA EC 103/2019 NO RPPS ....</b>	<b>22</b>
<b>5. APOSENTADORIA .....</b>	<b>25</b>
5.1 NATUREZA E ESPÉCIES.....	26
5.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE .....	29
<b>6. ASPECTOS QUANTITATIVOS DO BENEFÍCIO .....</b>	<b>31</b>
6.1 CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE .....	37
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>8 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO.

A escolha do tema a ser desenvolvido neste trabalho, deu-se em virtude das consideráveis mudanças no campo do Direito Previdenciário, diante da entrada em vigência da Emenda Constitucional 103 recebida em novembro de 2019, e a necessidade em deixar pontuado alguns aspectos que trouxeram significativos debates no meio jurídico-previdenciário.

Neste sentido, imperioso sinalar que a Previdência Social, especificamente nos Regimes Próprios, sendo esta entidade responsável por regular a forma da previdência pública neste ponto, aos servidores públicos, atualmente sustentando em seu regramento, especificidades quanto aos servidores sejam estes federais, dos estados, Distrito Federal e municípios, conforme fixado no art. 40 da Constituição Federal e conseqüentemente, suas respectivas formas de prestação dos benefícios e aplicabilidade.

Em um cenário comparativo, entre o que dispõe a Lei 8.213/1991 e a Lei 9.717/1998, divide-se, portanto, hodiernamente as normas válidas para os servidores públicos federais e servidores públicos estaduais, distritais e municipais. Por conseguinte, é certo que que sustentam características de entidades públicas, possuindo intrinsecamente sua própria personalidade jurídica e assim, autonomia financeira e administrativa, são tidas como entidades político-administrativas.

Isto posto, a Administração Pública, podendo ela ser municipal, estatal ou federal, de forma direta, dispõe de seus agentes que representativamente respondem em nome de cada ente, nomeadamente, servidores públicos em sentido estrito, ocupantes de cargos públicos na administração pública direta.

O tema desta pesquisa é, portanto, a aposentadoria por incapacidade permanente do âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, diante da recepção da Emenda 103, de 13 de novembro de 2019 observando seus aspectos e efeitos sobre os proventos percebidos pelos servidores públicos.

À vista disso, busca-se no desenvolver deste estudo, a similitude entre a doutrina e jurisprudências conexas neste campo, analisando, portanto, todo o contexto

do que se faz a aposentadoria por incapacidade permanente, e seus impactos práticos nas remunerações dos ocupantes de cargos públicos efetivos.

Seguramente, quanto á esta categoria de agentes, resta cabível sopesar as regras Previdenciárias correntes, onde ainda subsiste o antigo regramento e o novo regramento dado pela EC103/2019, em que neste passo, o objetivo geral do presente trabalho consiste da análise da antiga Aposentadoria por Invalidez e neste ponto, a categoria dos servidores públicos que conserva-se sob tal benefício, bem como o exame da nova Aposentadoria por Incapacidade Permanente e sua corrente aplicação, ambas demonstradas por sua intrínseca forma de cálculo de benefício previdenciário.

Afim que de o objetivo geral do presente trabalho seja atingido, temos que o objetivo específico deste, concerne no estudo da Emenda Constitucional 103/2019 no tocante ao RPPS, contraponto ao que perpetuava-se nas regras anteriores, observando a progressividade histórica da previdência social voltada aos servidores públicos á luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, refletindo assim, no que hoje atinge ao contexto remuneratório destes agentes públicos em relação á esta aposentadoria assegurada.

Isto posto, para a realização deste trabalho, será adotado o método de pesquisa, quanto a sua natureza, a pesquisa básica em relação ao arcabouço teórico que envolve o sistema previdenciário. Quanto á abordagem, será de forma qualitativa, dado que se pretende averiguar o possível aperfeiçoamento ou não das atuais regras previdenciárias nos Regimes Próprios de Previdência Social. Em relação aos objetivos, tem-se sua forma explicativa, em razão dos registros e análises dos objetos deste estudo, almejando os resultados obtidos por meio desta. Por fim, quanto ao procedimento, será efetuada a pesquisa bibliográfica, obtendo assim, conclusões a partir das observações teóricas.

Neste contexto, resolver-se-á a seguinte problemática: diante da novel Emenda Constitucional 103/2019 e sua relação jurídica, diante do escopo deste trabalho, em termos práticos, existe o aprimoramento ou melhoria da aposentadoria por incapacidade permanente para os servidores públicos no âmbito dos RPPS.

No que se refere a finalidade do trabalho, temos que diante de tais premissas regradoras que acarretaram referidas mudanças, sejam estas quanto a Aposentadoria por Invalidez como para a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, importa debruçar-se em relação aos proventos decorrentes destas, as correspondentes remunerações, bem como o processo de obtenção das rendas mensais oriundas do benefício concedido.

## **2 MARCOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

Inicialmente, temos a extrema relevância na contextualização crônica, de forma linear em que se deu nos primórdios, a construção do que hoje temos como o campo previdenciário na vivência do servidor público. Desta forma, a Constituição brasileira pioneira a tratar desta matéria, de acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p.1547), foi a Constituição Federal de 1891, quando incluiu no artigo 75, acerca da concessão da aposentadoria somente aos funcionários públicos em serviço da Nação, diante da constatada invalidez. Assim, encontra-se extraído da referida Carta Constitucional (1891) o seguinte:

Constituição Federal de 24 de Fevereiro de 1891

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

Art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Desta feita, a referida lei maior, retoma a tanger acerca dos funcionários públicos em suas disposições transitórias, artigo 6º, e, nesta oportunidade em relação às regras de aposentadoria para os magistrados àquela época, nos termos em que para os magistrados e desembargadores tiverem mais de trinta anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos. Os que tiverem menos de trinta anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenados correspondentes ao tempo de exercício.

Mais tarde, conforme os autores, precisamente em 29 de novembro de 1982, ano seguinte a promulgação da Constituição, sobreveio a Lei nº 217, responsável por introduzir a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte ao corpo da Marinha no estado do Rio de Janeiro.

Seguindo a análise cronológica da construção do arcabouço previdenciário, explana Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020), que a eclosão do Decreto nº9.284 incluído no bojo jurisdicional em 30 de dezembro de 1911, implantou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, restando

claro que o universo previdenciário teve como principiandos os funcionários públicos, como assim chamados na época o que hoje são os servidores públicos.

Ressaltam os autores que somente na Constituição Federal do ano de 1934, houve menção quanto á Aposentadoria por Invalidez Ordinária, artigo 170, §4º, e Aposentadoria por Idade, artigo 170, §3º, esta última na qualidade de aposentadoria de forma compulsória, ao atingir a idade de 68 anos, bem como em seu artigo 170, §6º, o benefício integral para os funcionários públicos acidentados. Nestes pontos, a magna-carta de 1937 dispôs o mesmo regramento, no sentido de que seriam aposentados compulsoriamente os funcionários que atingiram 68 anos de idade. Já a aposentadoria por invalidez, para o exercício do cargo ou posto determinaria a aposentadoria ou reforma, no caso em que o funcionário com mais de 30 anos de serviço público efetivo, seria concedida com os vencimentos legais. Para a invalidez decorrente de acidente ocorrido no serviço, o então dispositivo legal versa que este seria aposentado com vencimentos integrais, qualquer que fosse o seu tempo de serviço, abarcando ainda aqueles atingidos por doença contagiosa ou incurável, que os inabilitasse para o exercício do cargo.

As mudanças tidas como particularmente estruturadoras, restaram a cargo da Constituição de 1946, a contar da remoção da terminologia Seguro Social, de acordo com José Ueslles Souza de Andrade (2014), passando pelo artigo 5º, XV, em que pela primeira vez, estipulou-se a competência da União para legislar acerca da Previdência Social, constando autorização igualmente aos Estados no tocante a suplementar as normas. Neste passo, esclarece que a Lei 3.807 de 1960, como sendo a Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), uniu a legislação previdenciária existente, removendo por conseguinte as diferenças de tratamento entre as categorias de trabalhadores, procedendo com a paridade entre formas de custeios e alíquotas, estas em que variavam entre 6% e 8%, incisivas nas contribuições e consequentes remunerações.

Neste período, o Brasil foi considerado o país cujo sustentava o título de maior proteção previdenciária, uma vez que possuía 17 benefícios obrigatórios estendendo a assistência social a demais classes.

Observado que não houveram grandes modificações e novas concepções no campo do Direito Previdenciário com a Constituição de 1967, acrescentou-se por fim,



à contagem da trajetória histórica desta área, a vigente Constituição Federal de 1988, marcada, consoante Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p.1549), e em concordância com o discorrido nos capítulos seguintes, a atual Carta Magna manteve o regramento diferenciado para aposentadoria dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o artigo 40, *caput*.

Da mesma maneira que o linear das Constituições, subsistiram as Emendas Constitucionais, buscando em cada uma, transmudar as disposições da previdência social, sendo a primeira delas a Emenda Constitucional nº3 do ano de 1993, que dito pelos referidos autores, quanto aos servidores públicos e ocupantes de cargos vitalícios e efetivos, a obrigatoriedade de contribuição para custeio de aposentadorias e pensões concedidas, modificando-se a premissa de que tais concessões, no âmbito do serviço público, eram independentes de contribuição do ocupante do cargo.

Importa ressaltar a notoriedade da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, onde Castro e Lazzari pontuam o entendimento de Roberto Luís Demo no seguinte aspecto:

A aposentadoria no serviço público era vista como questão de política de servidor, questão funcional, não como questão de previdência (...). Esse novo paradigma tomou forma embrionária com a EC n. 20/98, determinando, em linhas gerais, fosse o regime próprio de previdência social contributivo e, para fins de aposentadoria, proibindo a contagem de tempo fictício [ex. licença-prêmio] e aumentando idade mínima e a carência [para 10 anos no serviço público, mantendo a regra anterior de 5 anos no cargo]. Posteriormente, ganhou corpo com a EC n. 41/03, impondo regras ainda mais restritivas ao regime próprio de previdência social dos servidores

Assim, buscando alterar algumas disposições no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, quanto da previdência aos agentes públicos e suas regras de aposentadoria e pensão por morte, em forma de transição, originando, portanto, a Emenda Constitucional nº47, esta que foi originada antes da Emenda 20/1998.

Vale lembrar, pois, que segundo os autores, a Emenda Constitucional de nº 70 principiou proventos iguais à última remuneração e paridade nos casos de aposentadoria por invalidez para os servidores públicos. Ainda, a referida Emenda estabelece o que remanesce até hoje, que, para atingir 100% dos proventos, deve ser constatado no segurado a existência de doença grave ou acidente de trabalho.

A Emenda Constitucional nº 88, em que esta alterou a idade para a aposentadoria compulsória para 75 anos, em relação aos ministros de Tribunais Superiores, podendo ser utilizado tal alteração, como paradigma, desde que incluída por lei complementar, para demais servidores públicos.

Em remate, a última modificação, trazida no bojo da Emenda Constitucional nº103 em novembro de 2019, em conformidade com Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p.1550), procedeu com a alteração dos regramentos do direito previdenciário em referência aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos na Administração Pública, sendo causa de estudo nos capítulos que seguem.

### **3. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS: A PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO**

Os Regimes Próprios de Previdência Social, em que pese serem os Regimes de Previdência dos Servidores Públicos, de acordo com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, retrata acerca das disposições políticas e execuções sob égide da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, hoje integradas ao Ministério da Economia, instituída pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

É certo que, pelas diretrizes da Secretaria responsável neste âmbito, neste regime, é compulsório para os servidores públicos instituído por seu respectivo ente federativo, com tetos e subtetos definidos na EC41/2003 retratada no capítulo anterior. Assim, fixa-se que se encontram excluídos deste regime, os empregados das empresas públicas, os agentes políticos, servidores temporários e detentores de cargos de confiança, o que para estes, estarão disciplinadas as respectivas questões previdenciárias no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação ao tema, Frederico Amado (2020, p. 1596), refere-se ao RPPS como o regime de previdência social, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura conforme a legislação, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Preceituam os doutrinadores Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p.1552) quanto ao RPPS, como os Regimes Próprios de Previdência Social os quais asseguram aos servidores de um Ente da Federação a aposentadoria e, aos seus dependentes, a pensão por morte.

Neste sentido, entende-se em conformidade o §2º do artigo 9º da EC103/2019, em que abarca acerca do rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social e sua observada limitação às aposentadorias, bem como em relação à pensão por morte.

Evidente, o RPPS possui como segurados, os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, bem como os militares estaduais e distritais, sendo que a cessão

de servidor ou militar dos Estados e dos Distrito Federal (com ou sem ônus) não o retira do seu RPPS (AMADO, 2020, p. 1623).

No entanto, vale lembrar que desde a Emenda 20/1998 não há previsão da inclusão dos titulares de cargos de comissionados, a serem regidos pelo RPPS, assim como os empregados públicos, além daqueles de mandato eletivo e os que respondem por contrato em regime especial. Já os que laboram em cargo comissionado em órgão federal, desde Lei 8.647/93 já elencados como segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ainda, tem-se que a recente Emenda dispôs acerca daqueles agentes públicos que não encontram suas regras previdenciárias disciplinadas no RPPS, mas sim no RGPS, vejamos:

Por força da Emenda 103/2019, aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Entende-se, portanto, que não o RPPS, mas sim o RGPS será aplicado para aqueles ocupantes de função de agentes públicos inseridos através de cargo de comissão que este seja declarado em lei de livre nomeação e exoneração, além de outros cargos de caráter temporário, incluindo aqueles de mandato eletivo, podendo também ser emprego público.

Neste passo, também não está sob égide dos Regimes Próprios de Previdência Social, particularmente os servidores estabilizados abordados pelo artigo 19 do ADCT da Constituição, sobretudo incluídos após a Emenda Constitucional 20/1998.

Especifica Frederico Amado (2020, p. 1625), serem servidores que não prestaram concurso público sendo, portanto, estabilizados dado o ingresso até 05/10/1983 no serviço público.

Por conseguinte, deixa fixado o entendimento do STF, no ARE 1069876 AgR/SP, já pacificado, em que os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional

prevista no artigo do ADCT exposto, não se equiparam aos servidores efetivos, logo, não tendo direitos aos benefícios particulares aos servidores efetivos.

#### EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes. **1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

(STF - AgR ARE: 1069876 SP - SÃO PAULO 0055385-51.2012.8.26.0053, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-257 13-11-2017)

*(grifo nosso)*

Muito embora existente tal entendimento pelo STF, no sentido da não equiparação aos servidores públicos e conseqüente não incorporação dos servidores abrangidos pela estabilidade excepcional às regras previdenciárias do RPPS, o fixado pela suprema corte, em termos práticos, não encontra-se sendo aplicado, de forma que é comum observar a inserção pelas entidades políticas, aos Regimes Próprios de Previdência Social quando deveriam estar sendo regidos pelo RGPS. Ainda, obre este descumprimento praticado pelas entidades políticas, tem-se objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5111/ RR – Roraima.

Isto posto, quanto ao cumprimento dos critérios e exigências pelos referidos entes em relação a regulamentação previdenciária, entende Frederico Amado (2020, p. 1596) em suas observações, que o CRP, Certificado de Regularidade

Previdenciária, expedido pelo Ministério da Economia, seguindo o disposto no decreto nº3.788/01, deverá atestar o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº9.717/98 e Lei nº10.887/04.

Coube à Portaria MPS 204/2008 disciplinar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP dos Estados, Distrito Federal e Municípios. De efeito, para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.

Entende-se do apontado pelo autor, que cabe a Secretaria de Políticas Públicas, quando da emissão do CRP, proceder com o exame do cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quanto aos critérios e das exigências relativas aos RPPS, igualmente constante no artigo 5º da Portaria MPS 204/2008.

É preciso observar, no tocante às contribuições dos servidores públicos, o caput do artigo 40 da Constituição Federal, através da EC103/2019, estabelece o caráter contributivo e solidário por meio do ente federativo, dos servidores que encontram-se ocupando cargos públicos, dos aposentados bem como dos pensionistas, respeitando-se o equilíbrio financeiro e atuarial.

Conforme Narlon Gutierrez Nogueira (2019, p. 01), em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial e sua consequente efetividade nos RPPS, destaca-se como a eleição do caráter contributivo e solidário do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio fundamental de estruturação e organização dos RPPS.

Em caso de déficit constatado, exige-se a apresentação de um Parecer Atuarial, documento emitido por atuário no escopo de expor o quadro financeiro do plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos, e consequentemente, um plano de amortização para proceder com o equacionamento, podendo alternativamente, o ente federativo proceder com a separação dos servidores segurados em regime do RPPS, dividindo-os em grupos, constituindo um Plano Financeiro e um Plano Previdenciário.

Quanto às avaliações atuariais do RPPS, afirma que devem os RPPS passar por avaliações e reavaliações com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além do mencionado, houve alteração quanto a criação de RPPS, em que, na redação dada pela EC103/2019, no artigo 40 da CF, restou procedida a retirada da menção relativa aos entes federativos, com escopo de mostrar a não obrigatoriedade da criação de Regimes Próprios de Previdência Social, sendo no entanto, vedada a criação destes., de modo que, de acordo com Frederico Amado (2020, p.1597) os Municípios que não possuem RPPS não mais poderão criá-los a partir da data de 13 de novembro de 2019, na entrada em vigência da referida Emenda.

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 22.** Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Fica evidenciado, nas observações de Frederico Amado (2020, p. 1601), que no campo do RPPS a competência legislativa é concorrente, de modo que a União cabe editar normas gerais, e aos demais entes políticos instituir seus respectivos regimes de previdência para os servidores públicos efetivos e militares, reiterando ser vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, restando a lei complementar, estabelecer para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão dispondo, conforme §22 do artigo 40 da CF:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**III** - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**IV** - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**V** - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**VI** - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**VII** - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**VIII** - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**IX** - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**X** - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

De outra forma, a inserção do parágrafo descrito, no artigo 40 da lei maior, impõe para a União o dever de editar lei complementar sobre normas gerais para o RPPS, deixando claro, no entanto, a vedação quanto a possibilidade de mais de um órgão ou entidade, gerir o regime dos servidores públicos.

Apesar da imposição, a dita Lei Complementar em realidade ainda não foi criada. Contudo, Frederico Amado deixa fixado que há temas mínimos que deverão constar na futura LC, uma vez que o dispositivo prevê constitucionalmente sobre a Fiscalização e controle externo pela União sobre os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, a corte suprema do STF atestou a existência de ultra competência, sob argumentos de que neste cenário, não seria competência da União editar as normas gerais atinentes a previdência dos servidores públicos, consoante *ACO-TAR 830* de 29 de outubro de 2007, Relator Ministro Marco Aurélio.



Assim, ainda que não haja Lei Complementar abortando a matéria, o artigo 9º da EC103/2019 estabelece regras de transição:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.”

Para que então apliquem-se as regras recém-recepcionadas da Emenda Constitucional 103/2019, “a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria 1.348, de 3/12/2019, que (...) restou previsto que os Estados, Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020” (AMADO, 2020, p.1603) no tocante ao cumprimento da EC103/2019 e da Lei nº9.717, de 1998 em suas disposições.

Quanto aos servidores públicos municipais, entende-se, á luz da recepcionada Emenda Constitucional em debate, em caso de não haver Regime próprio, deverá este ente seguir as preceituadas regras do Regime Geral de Previdência Social., conforme entendimento adotado pela 6ª Turma da 1ª Região, na análise de Apelação interposta pelo INSS contra sentença pelo juízo a quo da Justiça Federal/MG.

“Na realidade, no entanto, muitos entes federativos, especialmente municípios, não conseguem implantar o seu próprio regime, que exige complexas providências administrativas e legais. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 12, no propósito, certamente de não deixar esses servidores ao desamparo, prevê a vinculação, ao regime geral de previdência social, dos servidores públicos, mesmo efetivos, desde que não sujeitos a regime próprio de previdência.” (FELIPE, 2019, p. 03)

Concluídas as premissas, em suma, resta que a Emenda Constitucional 103/2019 proibiu a concepção de novos Regimes Próprios de Previdência Social aos servidores ocupantes de cargos públicos, forçando os servidores que não possuem RPPS a migrar para o RGPS ou aperfeiçoar o já existente, subsistindo portanto, mais de um regramento por ente federal e mais de uma entidade para gerir, sendo aplicada tal vedação a todos os Poderes na esfera organizacional do Estado.

Ainda, cabe reservadamente ao Poder respectivo, a responsabilidade pelo custeio financeiro do regime previdenciário dos servidores públicos, podendo ser disciplinado por Lei Complementar posterior.

### 3.1 O RPPS DO ESTADO DO RN.

É certo que, conforme anteriormente elucidado, antes da Emenda 103/2019, as regras de aposentadorias e das pensões por morte nos Regimes Próprio de Previdência Social valiam-se para todos os entes da federação, sendo apenas um regramento aplicável para a União, para os estados, Distrito Federal e municípios.

No entanto, com a recente Emenda, restou fixado que para os servidores públicos dos estados, Distrito Federal e municípios, não terão a aplicação imediata das novas regras previdenciárias. Sobretudo, inseriu que para estes entes, dependerá da incorporação ou não em cada legislação local destas novas regras. Havendo incorporação da Emenda 103/2019 será respeitado o princípio do *Tempus Regit Actum*, caso contrário, não havendo incorporação, deverá o ente dispor suas regras próprias.

Isto posto, o Estado do Rio Grande do Norte, em 29/09/2020, realizou a aprovação, em segundo turno, da PEC 2/2020, sendo esta a Proposta de Emenda Constitucional acerca da Reforma da Previdência dos ocupantes de cargos públicos do estado do RN. Tramitando desde fevereiro de 2020, após modificações pertinentes, encontrou-se aprovada um dia antes de findar a data preestabelecida, em 30/09/2020, para ocorrer a sanção da EC e, conseqüentemente, a inserção de novas regras próprias. Ainda na mesma oportunidade, após a devida votação, havendo a promulgação, havendo efetividade da PEC que então passou a ter efeitos de Emenda Constitucional com a publicação no Diário Oficial Estadual, oficializando a reforma da previdência no Estado do Rio Grande do Norte.

Por certo, dispôs a Assembleia Legislativa por meio de seus canais oficiais de notícia (2020), que dentre os principais pontos versados na Emenda Constitucional, encontra-se o aumento da faixa de isenção, novas disposições acerca da aposentadoria especial dos professores quanto à redução da idade mínima, que para as mulheres, passou de 55 anos para 53 anos, e homens, de 60 anos para 58 anos.

Um ponto abordado pela Assembleia Legislativa, considerado positivo, diz respeito às alíquotas que variam em cinco faixas, de 11% a 18%, e entre os aposentados, a isenção para aqueles que receberem até R\$3.500,00. Isto, pois a

proposta original somente previa isenção dos aposentados que recebessem até R\$2.500,00. Os parlamentares chegaram a apresentar 13 emendas ao texto originário entregue pelo Estado, contudo, tão somente 4 foram recebidas pelo relator havendo este apresentado as devidas justificativas.

#### **4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DADAS PELA EC 103/2019 NO RPPS.**

Temos que em novembro do ano de 2019, o arcabouço jurídico previdenciário recepcionou, o que então, amplamente conhecida como A Reforma Previdenciária. Assim como as Emendas Constitucionais 03/1993, 20/1998, 41/2003 e 47/2005, implementadas com o escopo de aprimorar o regramento da Previdência Social, a Emenda 103/2019 assim acompanha o mesmo fluxo logístico, carregando consigo mudanças no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos sejam estes ocupantes de cargos efetivos da União, estados, municípios ou no Distrito Federal.

Desta feita, a partir das mudanças decorrentes da hodierna Emenda, o Artigo 40 da Constituição Federal resultou em seu texto, alterações complexas, dignas necessariamente de análises minuciosas, para aqueles ocupantes de cargos públicos e que se encontram sob égide dos Regimes Próprios.

Inicialmente, conforme observações pertinentes quanto á temática, a EC103/2019 estabelece que a competência para legislar sobre regras gerais de inatividade remunerada, de policiais militares e bombeiros dos estados e Distrito Federal, passou a ser privativa da União.

Assim entende Diogo Altemistoncley (2020, p. 03), onde explana que os militares estaduais, pertencem aos quadros do Poder Executivo Estadual. Entretanto, devido sua natureza militar, missão constitucional de força auxiliar do Exército Brasileiro, as normas gerais, por força do inciso XXI do artigo 22 da CF, tem a natureza de cuidar do regramento geral.

Seguindo as alterações implementadas, houve adição do instituto da readaptação, o que traduz-se na possibilidade do servidor público titular de cargo efetivo ser readaptado em cargo equivalente ao anterior, necessitando que as atribuições anteriormente dadas sejam compatíveis com a limitação mental ou física sofrida, e que o servidor tenha nível de escolaridade apta para o desempenho da atividade remanejada, tendo como prazo para tanto, até que esta condição perdure, sendo remunerado no entanto, correspondente a função inicial (AMADO, Frederico. 2020, p. 1587).

Acerca desta mudança, pontua Bruno de Sá F. Martins, em sua matéria para o *Jornal Jurídico* (2020), que o objetivo dessa elevação a nível constitucional do conceito de tal instituto jurídico, neste caso a readaptação, além da sua adequação aos novos contornos da aposentadoria por incapacidade, foi o de uniformizá-lo em todo o país.

Outrossim, há menção no instituto, conquanto à concessão de aposentadoria no RGPS, que ocasiona a extinção da relação de trabalho com a Administração Pública, ainda que sob égide da CLT ou estatutário, o que, em termos materiais, tal mudança atingiu diretamente os servidores públicos efetivos dos municípios que não incorporaram o seu respectivo RPPS, conforme anteriormente debatido.

Quanto aos cargos de confiança e vantagens percebidas, de acordo com Frederico Amado (2020, p. 1587) houve alteração, no sentido que vedou-se a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, á remuneração do cargo efetivo.

Uma das mudanças mais comentadas em relação á reforma previdenciária, é a questão de não mais serem citados no caput do artigo 40 da Constituição Federal, todos os entes políticos, conseqüentemente, interpretando não mais haver imposição constitucional para que todos os entes políticos constituam seu próprio RPPS, sendo o grande foco os municípios brasileiros.

Frisa-se ainda, em mais uma das mudanças trazidas em 2019 pela referida Emenda, em relação a uma mudança de nomenclatura, uma vez que a Aposentadoria por Invalidez do servidor efetivo passou então a se chamar de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, havendo necessidade de que para a sua concessão, deverão ser esgotadas todas as tentativas de readaptação do servidor público.

Ademais, houve a desconstitucionalização da renda mensal percebida á título da concessão da Aposentadoria por incapacidade permanente e das demais aposentadorias, restando neste caso, a aplicação da regra de transição inserida no artigo 20 da EC103. Assim reforça Renato Von Muhlen (2020) que, no que antes havia a percepção de 100% da média salarial na antiga Aposentadoria por Invalidez, a nova Aposentadoria por incapacidade Permanente prevê que, em regra o valor

corresponderá a 60% da média aritmética simples de todo o período contributivo, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres.

Em relação aos proventos, adiciona-se a mudança tida quanto da aposentadoria por incapacidade resultante de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, deixando estas de estar acobertadas pela garantia de proventos integrais.

Ainda que debatido acerca das entidades federativas, estas, de acordo com o novel, viram-se obrigadas a criar seus regimes de previdência complementar, restando observado a necessidade de estas possuírem RPPS, o que, anteriormente, dava-se de maneira facultativa. Neste interim, exige que a União, edite lei complementar estabelecendo normas gerais, sobre os Regimes Próprios de Previdência Social (AMADO, Frederico. 2020, p. 1588)

Resta claro que o cerne da questão, pós Emenda Constitucional 103/2019, merece atenção, conforme consigna o autor, especialmente no tocante as regras que se aplicam aos servidores de todas as esferas de governo, bem como observar as regras que somente serão aplicáveis aos servidores dos estados, municípios, Distrito Federal se a legislação local for ulteriormente modificada, como os requisitos/renda para as aposentadorias e valor da pensão por morte. Isto posto, traz á baila, conforme anotações do referido professor, a quebra de isonomia entre os servidores efetivos que agora possuem regimes previdenciários com regramentos distintos.

Efetivamente, com o advento da Emenda Constitucional 103, tem-se que existem condições de aplicabilidade dos dispositivos, de forma que há normas de aplicabilidade imediata, outras normas não autoaplicáveis e normas com período de vacância

## 5. APOSENTADORIA.

Entende-se por aposentadoria do servidor público, de acordo com Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2020, p. 1617), como o direito subjetivo, exercitado em face do ente da Federação, que o aposentou, de perceber determinada soma em pecúnia, denominada proventos, após ter permanecido em exercício de cargo público efetivo, havendo neste sentido, uma nova relação entre o servidor aposentado e a Federação, de natureza previdenciária em razão da concessão do benefício.

Em um contexto linear temporal, as Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003, 47/2005 e 103/2019 efetuaram mudanças no que antes era conhecido como os Regimes Previdenciários do Servidor Público, atual RPPS. Tais mudanças transformaram o artigo 40 da Constituição Federal, que versa sobre as regras de aposentadoria para os servidores públicos e que, conforme apontado por Marisa Ferreira em sua obra esquematizada de Direito Previdenciário (2020, p. 572), as mudanças ocorrem em três situações:

- a) os que já haviam cumprido os requisitos para a aposentadoria nos termos da redação original do art. 40;
- b) os que, embora servidores públicos na data da promulgação das referidas Emendas Constitucionais, ainda não haviam cumprido todos os requisitos para a aposentadoria na forma anteriormente prevista no art. 40; e
- c) os que ingressaram no RPSP após a promulgação das Emendas Constitucionais.

Neste passo, insta salientar a tamanha importância do instituto do direito adquirido para os servidores que tenham eventualmente cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria antes do advento de cada Emenda citada anteriormente.

No caso dos servidores públicos incorporados nos cargos efetivos antes da vigência da Emenda Constitucional, contudo, não cumprindo os requisitos para aposentação nos termos das normas vigentes, caberá a estes a aplicação das regras de transição.



Em um terceiro caso, em relação aos ocupantes de cargos públicos efetivos durante a vigência de uma Emenda Constitucional, será aplicado a este a referida norma e suas regras permanentes de aposentadoria.

Neste diapasão, firmado pela reforma previdenciária, especialmente quanto às novas regras dos RPPS, houve novos critério de cálculos aos quais as aposentadorias deste tipo de regime estão submetidas, que, como já debatido, procura assemelhar-se às regras do RGPS.

## 5.1 NATUREZA E ESPÉCIES

Visando uniformizar, reservadas as particularidades, os regimes previdenciários, a Constituição Federal dispõe de benefícios previstos em seu corpo, assinalando em um de seus dispositivos, de que os regimes próprios de previdência social para os servidores públicos de estados, do Distrito Federal, de municípios e da União, assim como dos militares, encontram-se impedidos de proceder com a concessão de quaisquer benefícios distintos dos previstos no RGPS, tratados na Lei 8.2013/91, ressalvadas as disposições contrárias da Constituição Federal.

Concluída a premissa, tem-se que os regimes próprios, conforme fixado pela Emenda Constitucional 103/2019, em seu artigo 9º com aplicação imediata á todos os entes federativos, que o rol de benefícios a ser concedido pelos RPPS se resumem ás aposentadorias, pensão por morte, afastamentos por incapacidade temporária para o labor e o salário-maternidade. Contudo, estes estarão a conta do respectivo ente federativo ao qual o servidor publico pertencer, e não do RPPS.

Sendo assim, conforme visto, poderá o RPPS disponibilizar ao servidor: aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária com requisitos cumulativos de idade mínima e tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Imergindo ligeiramente em cada uma destas, e passando mais á frente a tratar exclusivamente da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, inicialmente, temos:

“Art. 40. [...]

§ 1.º [...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;"

Dispõem João Batista Lazzari *[et al.]* (2020, p. 208) em seus comentários à reforma da previdência, em relação á aposentadoria compulsória, que os servidores públicos, no exercício do cargo efetivo, os titulares não podem permanecer no cargo após a idade prevista na constituição. Assim, entende-se que ao atingir a idade para aposentar-se o servidor deixará o cargo, ainda que contra a sua vontade, fazendo com que a aposentadoria compulsória, assim como a aposentadoria por incapacidade permanente, seja caracterizada como involuntária. Assim, o servidor que atingir 70 anos de idade ou aos 75 anos de idade, de acordo com a lei complementar de cada ente Federativo, terá sua aposentação com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Quanto aos servidores públicos que atingindo os requisitos estabelecidos em lei, sobretudo quanto á idade e tempo de contribuição, o artigo 40, §1º, III da Constituição Federal, após a Emenda 103/2019, fixa as regras da Aposentadoria voluntária tanto para a União quanto versa sobre os estados, Distrito Federal e municípios, no seguinte:

Art. 40. [...]

§ 1.º [...]

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Em momento prévio á reforma, a aposentadoria voluntária para o servidor público concentrava-se na aposentadoria por tempo de contribuição ao atingir a idade mínima e a aposentadoria por idade, devendo ainda o servidor, em ambos os casos, ter dez anos de serviço público e cinco anos de cargo efetivo, no mínimo.

Conquanto, os ocupantes de cargo público federal investidos da função após a data de 13 de novembro de 2019, passam a obter apenas uma forma de

aposentadoria voluntária, devendo este constar com 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher, com tempo de contribuição geral de 25 anos para ambos, devendo ainda estarem presentes os requisitos de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, dentre eles 5 anos no cargo em que for aposentado.

Vale salientar que estas regras valem para os servidores novos da União que ingressarem no serviço público após a Emenda Constitucional 103/2019. Para os servidores da União, que já ocupavam cargo antes da reforma, restou fixadas novas regras de transição.

Há menção no dispositivo, no que se refere aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dependerá de Emenda Constitucional e Leis Orgânicas, de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei Complementar do ente federativo.

Quanto a exigência dos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo efetivo, relaciona Marisa Ferreira (2020), que estes requisitos somente incidirão se a lei regulamentadora fizer previsão sobre. Caso negativo, se fará necessário tão somente o tempo de contribuição total.

No que concerne á aposentadoria especial, a Constituição Federal em seu artigo 40, §4º, §4º - B e §4º - C, estabelece:

“ § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos § § 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.”

Por conseguinte, a aposentadoria especial dos servidores públicos, encontra-se a depender de lei complementar do respectivo ente federativo, podendo ser da União, dos Estados e Municípios. Entrementes, até a edição da referida Lei Complementar sobre a aposentadoria especial, para os servidores federais, a Emenda Constitucional 103/2019 fixou disposições transitórias. Tais regras de transição estão contidas no artigo 10, §2º I e II, §3º e §4º.

## 5.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

o artigo 40 da Constituição Federal, em seu §1º, I, temos acerca da Aposentadoria por Incapacidade Permanente:

“Art. 40. [...]

§ 1.º [...]

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;”

Como sendo o tema principal desse trabalho, a aposentadoria por incapacidade permanente, antes dos moldes da Emenda Constitucional 103/2019 chamava-se “Aposentadoria por Invalidez Permanente”. Esta, anteriormente, seria concedida com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como exceção se decorresse em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, fixadas em lei.

Nada obstante, com as novas regras admitidas pela reforma previdenciária, o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal sofreu mudanças, conforme explanadas, passando a ter então a Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho, no tocante aos servidores públicos cujo estejam insuscetíveis de readaptação. Á vista disso, passará o titular do cargo público por avaliações periódicas afim de que seja averiguada a continuidade da incapacidade para o trabalho.

Para esta modalidade de aposentadoria involuntária, não há que se falar em tempo mínimo de serviço público, ou no cargo em que se encontre o servidor,

tampouco necessita de tempo mínimo de contribuição no respectivo RPPS pertencente. Frisa-se isto, pois, ao contrário do que aqui temos nos RPPS, no Regime Geral de Previdência Social, há a necessidade de uma carência mínima de 12 contribuições mensais, segundo a lei e valendo se suas exceções, diante do que ordena o ente federativo.

Insta notar a presença do instituto da readaptação no referido artigo, o que, consoante João Batista Lazzari *[et al.]* (2020, p. 206), com a readaptação, evitaria possíveis aposentadorias “precoces”, dado que se o servidor após consolidação do tratamento de saúde, não mais dispor da possibilidade de exercer o cargo para o qual prestou concurso, contudo se mantém apta a exercer cargo distinto, desde que compatível com a redução de sua capacidade, permaneceria este em trabalho e contribuindo para o regime.

Art. 37. [...]

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Ante o exposto, requer que o cargo para o qual o servidor seja eventualmente remanejado, possua atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que lhe tenha ocorrido, sejam estas físicas ou mentais, enquanto durar a limitação, sob condição de que o ocupante do cargo público possua habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a função realocada, e ainda, com a remuneração do cargo anterior.

## **6. ASPECTOS QUANTITATIVOS DO BENEFÍCIO.**

Importa assinalar, conforme debatido anteriormente, que as novas regras previdenciárias permanentes, não mais preveem ou deixam fixado quanto aos proventos a serem percebidos a título da aposentadoria por incapacidade permanente. Logo, a Emenda 103/2019, dentre as suas mudanças inseridas no ordenamento jurídico previdenciário, encontra-se a atribuição a cada ente federativo através de suas leis, normatizar sobre os proventos da referida aposentadoria.

Seguramente, houve uma desconstitucionalização da renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente, bem como das demais modalidades de aposentadorias previstas para os Regimes Próprios de Previdência Social. Por não mais dispor a respeito dos proventos, a Emenda 103/2019, neste sentido, impõe a aplicação das regras de transição descritas em seu artigo 26, a fim de que se regule o benefício e seus valores.

Imperioso destacar que, a antiga aposentadoria por invalidez e atual aposentadoria por incapacidade permanente, para manutenção de sua concessão nos RPPS, restou incluída a necessidade de esgotamento das possibilidades de readaptação, o que, ante o seu insucesso, haverá revisões periódicas da incapacidade sob responsabilidade de cada ente federativo a elaboração de edital de realização das perícias para averiguação da continuidade da incapacidade permanente.

Feitas as observações, atentando-se na divisão posta pela própria lei, em que, ao ter sido atribuída a responsabilidade para cada ente federativo quanto ao RPPS concernente, resultou em regras permanentes para os servidores federais efetivos, regras para os Estados, Distrito Federal e Municípios e regras transitórias, cada um deles dispondendo sobre diretrizes para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Inicialmente, quanto aos servidores federais efetivos, ou seja, do Regime Próprio de Previdência Social da União, temos no artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019, funcionando como regra de transição, o seguinte:

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, **será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.**”

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º **O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:**

(...)

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; “

*(grifos nossos)*

Extrai-se do texto legal que, no caso dos servidores federais, os cálculos dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão feitos a partir da média aritmética simples de 100% do período contributivo, desde o momento que passou a contribuir ou da competência de julho de 1994, havendo acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar a marca de 20 anos de contribuição seja para homem ou mulher.

Assim, em linear progressivo quanto ao acréscimo gradativo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição, Frederico Amado (2020, p. 1740), relaciona:

Tempo de Contribuição	Coeficiente
-----------------------	-------------

Até 20 anos	60%
21 anos	62%
22 anos	64%
23 anos	66%
24 anos	68%
25 anos	70%
26 anos	72%
27 anos	74%
28 anos	76%
29 anos	78%
30 anos	80%
31 anos	82%
32 anos	84%
33 anos	86%
34 anos	88%
35 anos	90%
36 anos	92%
37 anos	94%
38 anos	96%
39 anos	98%
40 anos	100%
E assim, sucessivamente	E assim sucessivamente

Tabela 1 - Tempo de Contribuição e Coeficiente

De sorte, entende ainda o autor que a aposentadoria do servidor federal pode variar de 60% a 100%, e até mais que 100%, de forma intencional pelo artigo, da média de todas as remunerações desde 7/1994, somente sendo atingida a média de 100% quando atingidos 40 anos de tempo de contribuição pelo servidor. Isto implica que, possuindo mais de 40 anos de tempo de contribuição, poderá existir proventos que ultrapassem 100%, sendo assim considerados proventos ultra integrais, como no caso de o servidor possuir 41 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual terá o coeficiente de 102%, ou possuindo 42 anos de tempo de contribuição, ter 104% em seus proventos.



Em termos comparativos, em momento anterior á vigência, os servidores federais regidos pelo RPPS, tinham sua aposentadoria por invalidez calculados com base na média aritmética simples dos 80% maiores proventos, conforme o artigo 1º da Lei 10.887/2004:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Retomando a regra de transição do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019, versa sobre a proteção quanto á redução do valor do benefício:

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Nota-se, pois, a possibilidade para o servidor, de que seja retirado do cálculo da média aritmética, aquelas contribuições que resultem em uma redução do valor a ser recebido a título do benefício, neste caso, da aposentadoria por incapacidade permanente. No entanto, há a necessidade de manter o tempo mínimo de contribuição exigido como requisito.

Seguindo os preceitos determinados no artigo 26, §3º, II da EC 103/2019, como forma de exceção, poderá o valor da aposentadoria por incapacidade permanente ser de 100% da média aritmética, tão somente para os casos que decorrem de acidente de trabalho, doença profissional e de doença do trabalho.

“§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.”

Neste diapasão, ressaltado por Frederico Amado (2020, p. 1740) os moldes da reforma previdenciária retiraram de cena a garantia dos proventos integrais para os casos de doença contagiosa, incurável ou grave, vista anteriormente na antiga aposentadoria por invalidez do servidor público. Assim sendo, a partir de 13 de novembro de 2019, as doenças consideradas como graves, contagiosas e incuráveis, na forma da lei, não mais fizeram jus a percepção de proventos integrais.

Em todas as suas formas, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o servidor federal terá início não a partir da elaboração do laudo médico, mas sim, com a publicação da portaria no Diário Oficial da União.

Passando ao que dispõe a Emenda Constitucional 103/2019 sobre a aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito dos RPPS e sua respectiva forma de cálculo, imperioso reforçar neste momento que, as regras a seguir, somente têm sua aplicação aos estados, DF e municípios até que haja incorporação da legislação local às regras da EC 103/2019 ou que sejam implementadas novas regras próprias.

Aplica-se ao servidor público dos estados, Distrito Federal e municípios os mesmos requisitos de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente dos servidores federais. Conseqüentemente, serão aposentados os servidores estaduais, distritais e municipais que apresentem incapacidade permanente para o trabalho, restando infrutíferas as tentativas de readaptação, e caso haja concessão, passando por avaliações periódicas para averiguação da continuidade da incapacidade.

Portanto, Frederico Amado (2020, p 1675) deixa claro que os proventos para esta modalidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto nas exceções descritas, que deverão ser regulamentadas pelos Planos de Benefícios.

Assim, os servidores dos estados, DF e municípios, com as mudanças tidas, não foram tão atingidos quanto os servidores federais, haja vista que a regulamentação não alcança, por ora, os demais entes da federação, enquanto não

houver implementação da regulamentação versada no §3º do artigo 40 da Constituição Federal, findando que o cálculo dos proventos será feito conforme as regras anteriores.

“§ 7.º do art. 10 da EC 103/2019:

**Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.” *(grifos nossos)*

Para que seja calculados os proventos destes entes, vale-se da norma anterior, conforme aqui abordado, da média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% de todo o tempo de contribuição desde a competência de julho de 1994 ou a contar de quando o servidor passou a contribuir caso seja posterior a julho de 1994.

Art. 1.º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3.º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2.º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3.º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4.º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1.º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5.º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Assim, frente ao observado e concluído por João Batista Lazzari [*et al.*] (2020, p. 227), os servidores federais são os que possuem seus proventos mais atingidos pela reforma previdenciária, pois a alteração no critério de apuração da média já acarreta a redução dos proventos de imediato após a EC103/2019 entrar em vigor, o que por outro lado, os servidores estaduais, municipais e distritais continuarão regidos pelo estabelecido anteriormente, ou seja, tão somente a média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo de julho de 1994 em diante, até que estes incorporem aos seus RPPS os regramentos da EC 103/2019 ou regulamentem suas regras próprias.

## 6.1 CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A Emenda Constitucional 103/2019 não deixou prontamente fixado os proventos em relação, neste caso, à aposentadoria por incapacidade permanente dos servidores federais, contudo, estabelecendo regra transitória contida em seu artigo 26. Já em relação aos servidores de Estados, DF e Municípios, considerando que a própria Emenda deixou a cargo destes entes a opção de incorporar às regras estabelecidas por ela ou, em caso diverso, estabelecer regramento próprio de RPPS, permaneceu para estes, o procedimento de cálculo anteriormente à EC 103/2019 adotado.

Para o cálculo da aposentadoria dos servidores federais, após a EC 103/2019, conforme traçado por João Batista Lazzari [*et al.*] (2020, p. 221), o primeiro aspecto desse raciocínio envolve o chamado “período básico de cálculo”, no qual são obtidos os valores para apurar o valor da “média contributiva” de cada um. Isto significa que

todos os valores a título de salário de contribuição serão levados em conta, incluindo os mais baixos, desde julho de 1994, implicando em uma diminuição dos valores dessa média, em relação ao procedimento de cálculo anterior a Emenda. Em termos materiais, é considerada a regra prejudicial, se levado em conta que no início da carreira pública os salários de contribuição são costumeiramente mais baixos, justificando a diminuição dos valores a serem recebidos por este benefício.

Acrescida a média aritmética simples de 100% das contribuições, procederá com a aplicação do percentual de no mínimo 60% sobre o valor obtido, podendo crescer 2% para cada ano contribuído que supere o mínimo de 20 anos de contribuição, seja por homens ou mulheres., diferentemente do que ocorre no RGPS onde há uma diferenciação para os sexos.

Findado o cálculo inicial, a lei autoriza a exclusão deste cálculo das contribuições que resultem em redução de valor do benefício.

No campo prático hipotético, temos a seguir os valores percebidos por um servidor ou servidora federal, com 20 anos de tempo de contribuição, sem apresentar nenhum quadro de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, tendo uma média aritmética simples de 100% das contribuições em R\$4.000,00:

Tempo de Contribuição:	20 anos
Coeficiente Correspondente:	60%
Acidente de Trabalho, doença profissional ou do trabalho ?	Não
Média Aritmética Simples de 100% das Contribuições:	R\$4.000,00
<b>Valor da Aposentadoria por Incapacidade Permanente:</b>	<b>R\$2.400,00</b>

Tabela 2 - Caso Hipotético 1

Passando para a aposentadoria por incapacidade permanente, pós Emenda Constitucional 103/2019, ressaltando que a partir de 13 de novembro de 2019, as doenças consideradas como graves, contagiosas e incuráveis, na forma da lei, não mais recebem a percepção de proventos integrais, mas sim, somente para os casos de doenças profissionais, do trabalho e acidentes de trabalho. Em outras palavras, o cálculo da seguinte aposentadoria por incapacidade permanente desse grupo de

servidores federais, compreenderá somente em 100% na média aritmética simples dos valores contribuídos.

Aplicando o caso hipotético, os valores percebidos por um servidor ou servidora federal, com 20 anos de tempo de contribuição, apresentando quadro de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, tendo uma média aritmética simples de 100% das contribuições em R\$4.000,00:

Tempo de Contribuição:	20 anos
Coeficiente Correspondente:	-
Acidente de Trabalho, doença profissional ou do trabalho ?	Sim
Média Aritmética Simples de 100% das Contribuições:	R\$4.000,00
<b>Valor da Aposentadoria por Incapacidade Permanente:</b>	<b>R\$4.000,00</b>

Tabela 3 - Caso Hipotético 2

Já para o caso dos servidores públicos estaduais, municipais e distritais que não incorporaram a legislação local das regras da EC 103/2019 ou de regras próprias, será aplicado a estes, o cálculo realizado anteriormente à reforma previdenciária. Assim, calcula-se nesses casos em especial, média aritmética simples das 80% maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior, tendo os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição.

Exemplificando através do caso hipotético, os valores a serem recebidos por um servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, com 20 anos de tempo de contribuição, não apresentando nenhum quadro de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, tendo uma média aritmética simples de 80% das maiores remunerações do tempo de contribuição em R\$ 5.000,00:

Tempo de Contribuição:	20 anos
Coeficiente Correspondente:	100%
Acidente de Trabalho, doença profissional ou do trabalho ?	Não
Média Aritmética Simples de 80% das maiores Contribuições:	R\$5.000,00
<b>Valor da Aposentadoria por Incapacidade Permanente:</b>	<b>R\$5.000,00</b>

Tabela 4 - Caso Hipotético 3

Isto posto, vislumbra-se claramente, em termos de valores a serem recebidos do benefício, um déficit pecuniário, para os servidores federais, ou aqueles estaduais, distritais e municipais que incorporaram inteiramente as regras da Emenda Constitucional 103/2019, em relação aos que não o fizeram, foram definitivamente os mais atingidos pela reforma previdenciária, observado a redução de seus proventos em caso de necessitar de uma concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

## **7. CONCLUSÃO.**

O presente trabalho teve como base os Regimes Próprios de Previdência Social, no tocante ao advento da aposentadoria por incapacidade permanente, em substituição à aposentadoria por invalidez. Neste sentido, diante da reforma previdenciária, é dada atenção especial às formas de cálculos ante a sua concessão.

O primeiro capítulo sobre os marcos da evolução histórica da previdência dos servidores públicos traz um apanhado sobre a linha temporal das Constituições brasileiras, Emendas Constitucionais e Leis Complementares que desempenharam papel imprescindível na construção do que hoje temos como o instituto da Previdência Social e suas formas de funcionamento, amparo e disposições legais.

Em sequência, o capítulo sobre os Regimes Previdenciários, especificamente sobre a previdência do servidor público, buscou elucidar no que consiste os atuais RPPS, suas diretrizes, quais seus benefícios para seus segurados, ainda mais, quem são seus segurados, em quais situações se aplicam os RPPS e quando não, subsidiariamente o RGPS, quais os critérios e exigências para as concessões dos benefícios previstos à este regime, como se dá a contribuição dos servidores públicos, a recente vedação da criação de novos RPPS e ao final, acerca das disposições sobre o Regime Próprio de Previdência Social do estado do Rio Grande do Norte.

O quarto capítulo, trouxe as principais alterações dadas pela Emenda Constitucional 103/2019 para os Regimes Próprios de Previdência Social, alinhando-os de forma a abordar o processo de mudança, o que antes era fixado e o que passou a ser pós Emenda, e seus reflexos nos RPPS, adentrando sobretudo, no novo conceito de aposentadoria por incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez.

Já o tópico seguinte, dispôs sobre as aposentadorias concedidas aos servidores públicos regidos pelos RPPS pelos respectivos entes federativos, a natureza das aposentadorias e espécies, bem como requisitos e formas de concessão para cada uma delas na forma da lei. Na mesma oportunidade, como tema principal deste trabalho, foi discorrido amplamente sobre a aposentadoria por incapacidade



permanente, como a Emenda Constitucional 103/2019 a dispõe e como aplica-se para cada ente federativo.

Por último, o capítulo sobre os aspectos quantitativos do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, trouxe o regramento, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios da nova formula de cálculo do benefício, procedimentos para a realização destes e suas conclusões sobre os valores resultantes para cada servidor público nas diferentes esferas federativas.

A problemática que este trabalho prestou a apresentar, diz respeito á análise do quadro comparativo dos proventos auferidos antes da Emenda Constitucional 103/2019, pelas regras de transição por esta atribuídas e após o novo regramento, com as disposições permanentes, assim como, a qual destes cada ente federativo condescende. Em resposta à problemática, concluiu-se que os valores de aposentadoria por incapacidade permanente pelas regras permanentes, para os servidores federais, houve um drástico déficit dos valores a serem recebidos pelos titulares de cargos públicos efetivos da União, bem como, quanto aos proventos recebidos pelos servidores da União, caso estes encontrem-se em quadro de acidente de trabalho, doença profissional ou de trabalho quando comparado ao regramento anterior, ao qual os Estados, Distrito Federal e Municípios permanecem regrados, salvo se estes não incorporarem a legislação local das regras da EC 103/2019 ou regras próprias.

## 8 REFERÊNCIAS

ALTEMISTONCLEY, Diogo Rodrigues. **Brazilian Journal os Development**. Curitiba, 2020, v. 6, n, 11, p. 03.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 13ª ed. rev., ampl. e atual, Salvador, Ed. JusPodivm, 2020.

ANDRADE, José Ueslles Souza de. **Evolução Histórica da Seguridade Social à Luz das Constituições Brasileiras**. Conteúdo Jurídico, Brasília–DF: 22 de Setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39911/evolucao-historica-da-seguridade-social-a-luz-das-constituicoes-brasileiras> . Acesso em: 22 de Setembro de 2020.

BORGES, Mauro Ribeiro **Previdência Funcional e Regimes Próprios de Previdência**. Curitiba, 2012, p. 82

BRASIL, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1891.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1935.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998, ed. 2014.

BRASIL, Normas. **Portaria INMETRO Nº 83 de 13 de março de 2008**. Brasília, INMETRO, 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis, ed. 2020.

CONSTITUCIONAL, Emenda 103. **Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Brasília, Casa Civil, 2019.

ECONOMIA, Ministério da. **Regime Próprio – RPPS**. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/outros/regime-proprio-rpps>> . Acesso em: 22 de Setembro de 2020.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Regimes Previdenciários nos Municípios: RGPS e RPPS**. 2019, p. 03. Disponível em: <[https://www.jusprev.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Regimes\\_Previdenciarios.pdf](https://www.jusprev.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Regimes_Previdenciarios.pdf)> Acesso em 02 de Novembro de 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2020, p. 743

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; ROCHA, Daniel Machado da; KRAVCHYCHYN, Gisele. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro, ed. Forense, 2020.

MARTINS, Bruno Sá Freire. **O Novo Conceito de Readaptação Já Está Valendo ?**. Jornal Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/o-novo-conceito-de-readaptacao-ja-esta-valendo>> Acesso em 02 de Novembro de 2020.

NOGUEIRA, Naron Gutierre. **O Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos RPPS: de Princípio Constitucional a Política Pública do Estado**. Revista do TCE MG, Dezembro, v. 81, n. 4, 2019. Disponível em: <<http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1333.pdf>>

SANTOS, Maisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coleção Esquematizado, 10. Ed, São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

VON MUHLEN, Renato. **Aposentadoria por Incapacidade Permanente: Mudanças com a Reforma**. Jornal Contábil, 2020. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/aposentadoria-por-incapacidade-permanente/>>